



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.874, DE 14 / 10 / 96

Processo n.º

Processo n.º 21.134

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias

VENCIVEL EM 04 / 10 / 96

Allanfredi

Director Legislativo

Em 04 de setembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.880

Autor: Autoria: **SEBASTIÃO MAIA**

Ementa: Ementa: Prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

Arquive-se

Allanfredi
Director Legislativo

18/10/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
21134
W

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6880 À Consultoria Jurídica. <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 22/05/96	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: M S

À CJR. <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 28/10/96	Designo Relator o Vereador: <i>Carlos A. Bestetti</i> <i>J. Lopes</i> Presidente 28/5/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 28/5/96
---	--	--

À <u>COSP</u> . <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 05/06/96	Designo Relator o Vereador: <i>AVOUG</i> <i>J. Lopes</i> Presidente 11/06/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 11/06/96
--	--	---

VETO TOTAL (FLS 12/15)

À <u>CJR</u> . <i>Allanfredi</i> Diretora Legislativa 10/09/96	Designo Relator o Vereador: <i>Aves</i> <i>J. Lopes</i> Presidente 10/9/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 10/9/96
---	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 12/15).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
05/09/96



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

03
21134
201

pp. 1.431/96

21134 MAI 96 N. 130

PUBLICADO
em 31/05/96

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
28/05/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
20/08/96

PROJETO DE LEI Nº 6.880

Prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

Art. 1º Para toda linha de ônibus municipal:

I - o motorista e o cobrador terão treinamento em primeiros socorros;

II - no ônibus haverá material de primeiros socorros.

Parágrafo único. O disposto no artigo será disciplina do em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.05.1996

Sebastião Maia
SEBASTIÃO MAIA

* az/vsp



(PL nº 6.880 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Este projeto está alicerçado na nossa triste realidade urbana, que aponta para números assustadores de acidentes de trânsito envolvendo todo tipo de veículo, inclusive ônibus urbano.

Quando tais acidentes ocorrem, o motorista e o cobrador, quando em condições para tal, ficam aguardando uma ambulância para socorrer os passageiros feridos ou, em casos menos graves, dirigem-se a um hospital, quando um simples atendimento de primeiros-socorros poderia solucionar o problema.

Isto posto, permanecemos na certeza de contar com o im prescindível apoio dos Pares a esta matéria, uma vez incontestemente a impor tância do benefício por ela almejado.


SEBASTIÃO MATA

*

vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.745**

PROJETO DE LEI Nº 6.880

PROCESSO Nº 21.134

De autoria do Vereador **SEBASTIÃO MAIA**, o presente projeto de lei prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo, a par do intento nele contido, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte coletivo urbano, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante um acordo bilateral envolvendo o Executivo e as empresas operadoras do sistema, gerando um contrato.

Desta forma, não há como desvincular o transporte coletivo da modalidade **serviços públicos**, temática essa que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - situa como sendo da privativa alçada legislativa do Executivo. Previsão no mesmo sentido consta do art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Intenta-se com o projeto em exame prever treinamento em primeiros socorros para o motorista e cobrador de ônibus, assim como exigir que em cada veículo haja material de primeiros socorros, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido deva necessariamente ser objeto de deliberação da Administração Municipal juntamente com os permissionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar a questão.

Eram as ilegalidades.

*



(Parecer CJ N° 3.745 - fls. 02).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto inobserva o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica local - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.134

PROJETO DE LEI Nº 6.880, do Vereador **SEBASTIÃO MAIA**, que prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 2.776

Os transportes coletivos encontram-se insertos na temática serviços públicos, que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - reservou, em caráter privativo, à exclusiva alçada legislativa do Prefeito Municipal, consoante bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.745, de fls. 05/06, que subscrevemos na totalidade.

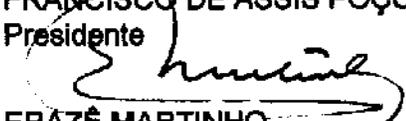
Portanto, o projeto de lei em exame, que prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal incorpora vícios insanáveis de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, fator que o inviabiliza na prática.

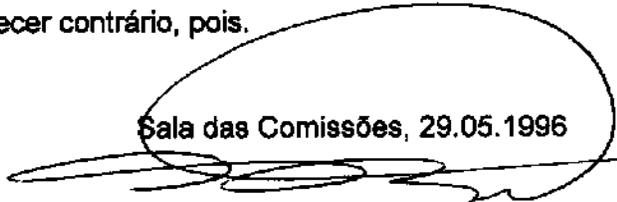
Em decorrência dos argumentos oferecidos, consignamos voto pela não tramitação do projeto.

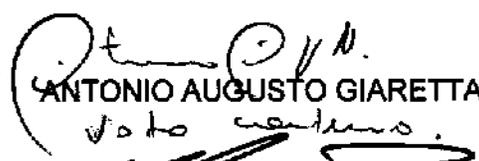
Parecer contrário, pois.

Aprovado em 4.6.1996

Sala das Comissões, 29.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
voto contrário.

OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 21.134

PROJETO DE LEI Nº 6.880, do Vereador **SEBASTIÃO MAIA**, que prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 2.798

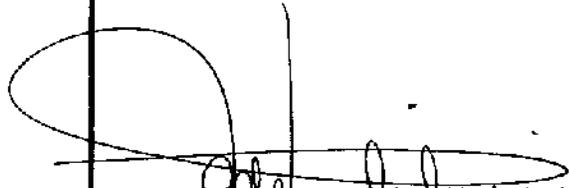
O projeto de lei em análise decorre da elevada incidência de acidentes de trânsito envolvendo veículos do serviço de transporte coletivo urbano, e com propriedade a justificativa de fls. 4 aborda a temática, exigindo-se providências que culminem com o treinamento de motoristas e cobradores em treinamento em primeiros socorros e disposição para uso de material para essa finalidade.

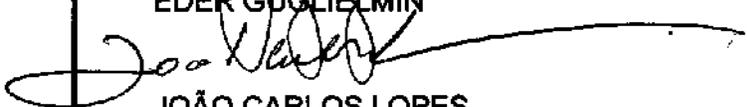
No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, a par do entendimento em outro sentido exarado pelo órgão técnico da Casa, e assim convencidos firmamos voto favorável à matéria.

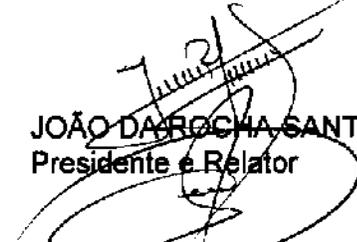
É o parecer.

Aprovado em 18.6.1996

Sala das Comissões, 12.06.1996


EDER GUCLIELMIN

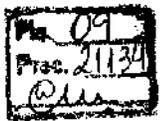

JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DARROCHA SANTOS
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


LUIZ ÂNGELO MONTI

*



Of. PR 08.96.84
proc. 21.134

Em 21 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.442**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 6.880**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



PROJETO DE LEI Nº 6.880 AUTÓGRAFO Nº 5.442

PROCESSO Nº 21.134

OFÍCIO PR Nº 08.96.84

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/08/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11/09/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 27/08/96

proc. 21.134

GP., em 03.09.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.442

(Projeto de Lei nº. 6.880)

Prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Para toda linha de ônibus municipal:

I - o motorista e o cobrador terão treinamento em primeiros socorros;

II - no ônibus haverá material de primeiros socorros.

Parágrafo único. O disposto no artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de mil novecentos e noventa e seis (21/08/1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PUBLICADO
em 13/09/96

CÂMARA MUNICIPAL

12
Proc. 2134
du

Of. GP.L nº 667 /96
Processo nº 17.239-3/96

21759 5090 45

Jundiá, 03 de Setembro de 1996.

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
04/09/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CTR
[Signature]
Presidente
10 / 09 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 / votos favoráveis 06
[Signature]
08 / 10 / 96

Embasados nas disposições dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.880 - Autógrafo nº 5442, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 20 de Agosto de 1996, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir aduzidas:

A propositura em exame prevê treinamento em primeiros socorros para motoristas e cobradores de ônibus de linha municipal.

Observa-se que a matéria abraçada pela presente, insere-se nas hipóteses para as quais a iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do



Executivo, consoante preceitua o artigo 46, IV, da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Artigo 46 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....
IV - *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)*

Assim, ao usurpar a prerrogativa do Chefe do Executivo, o Nobre Vereador maculou a propositura em questão com o vício da ilegalidade.

Embora relevante a nobre intenção do autor, o transporte coletivo urbano é exercido por empresas permissionárias, sendo que os motoristas e cobradores são contratados pelas mesmas.

No mérito, observa-se a evidente inviabilidade operacional da proposta, face à rotatividade da mão-de-obra no setor.

A par disso, resta-nos saber a quem caberia o treinamento desses profissionais, bem como o fornecimento do material necessário.



Caso seja de responsabilidade da empresa permissionária, há necessidade de deliberação da Administração Municipal juntamente com os permissionários, com posterior fiscalização por parte da Administração, através de seus servidores, devendo-se considerar também a já citada inviabilidade operacional.

Se a responsabilidade couber à Administração Municipal, a propositura implicará necessariamente no aumento de despesas, contrariando o artigo 49, I da Carta Municipal. E por não indicar a proveniência dos recursos para atender aos novos encargos, fere, também, o previsto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

É evidente também, que por melhor que seja o treinamento ministrado aos profissionais mencionados na propositura, estes não são pessoas habilitadas para tal ato, considerando-se ainda que, em caso de acidente, não haveria condições físicas e psicológicas, assim como de higiene, para a devida prestação de socorro.

Nesses casos, seria muito mais prático e eficiente encaminhar o acidentado ao pronto-socorro mais próximo, ou acionar o resgate da Polícia Militar, que está devidamente equipado para socorrer acidentados.



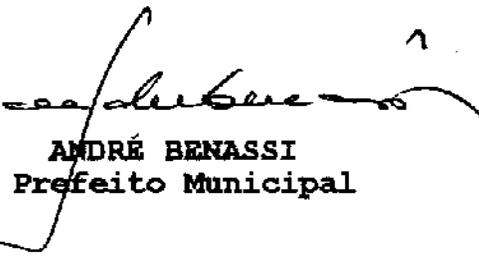
Portanto, em relação ao mérito, o treinamento previsto na propositura seria totalmente inútil.

A inconstitucionalidade existente é decorrente das ilegalidades apontadas, caracterizada pela afronta ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Oportunidade em que, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ada2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.873

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.880

PROCESSO Nº 21.134

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **SEBASTIÃO MAIA**, que prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.745, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.134

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.880, do Vereador **SEBASTIÃO MAIA**, que prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 2.930

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 667/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.880, do Vereador Sebastião Maia, que prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/15.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos, âmbito ao qual está situado a temática.

As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvessem por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

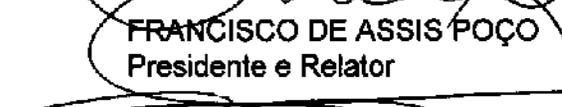
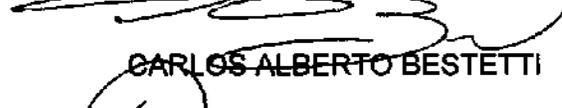
Parecer favorável.

APROVADO EM 17.09.96

Sala das Comissões, 11.09.1996


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
João Antônio

OLAVO DA SILVA PRADO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINHO



157ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 08/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.880

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente

1º Secretário

2º Secretário

*



Of. PR 10.96.18
proc. nº 21.134

Em 9 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

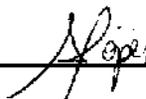
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.880 (objeto de seu Of. GP.L. nº 667/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 8 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

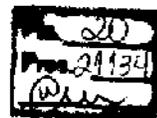

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 09/10/96



ns

*



LEI N.º 4.874, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996

Prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para toda linha de ônibus municipal:

I - o motorista e o cobrador terão treinamento em primeiros
socorros;

II - no ônibus haverá material de primeiros socorros.

Parágrafo único. O disposto no artigo será disciplinado em
regulamento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de
mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.96.21
Proc. 21.134

Em 14 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

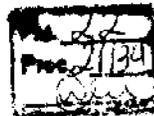
Reportando-me ao ofício PR 10.96.18, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.874, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 18-10-1996

(proc. 21.134)

LEI Nº 4.874, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996
Prevê primeiros socorros no ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para toda linha de ônibus municipal:

I — o motorista e o cobrador terão treinamento em primeiros socorros;

II — no ônibus haverá material de primeiros socorros.

Parágrafo único. O disposto no artigo será disciplinado em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e seis (14/10/1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*